



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO CRE/RS Nº 36/2023**

Assunto: Protocolo nº 19.423 de 12/07/2023

Representante: CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS

Representados: Chapa 01 - Cremers de Todos

DR. CARLOS ORLANDO PASQUALOTTO FETT SPARTA DE SOUZA (Cremers 34.416), Presidente do Cremers

DOS FATOS:

1. Trata-se de Representação apresentada pela CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS em face da CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS e do candidato e atual Presidente do Cremers, Dr. Carlos Orlando Pasqualotto Fett Sparta de Souza (Cremers 34.416). Afirma que em 04/07/2023 houve publicação na página oficial do Cremers na Rede Social *Instagram* por meio de *story* do seguinte evento: “EQUIPES TÉCNICAS DO CREMERS DÃO ORIENTAÇÕES AOS MÉDICOS RECÉM-FORMADOS DA @MEDICINAFEEVALE”. Que na sequência, em 05 de julho, houve publicação no site oficial do Cremers da seguinte matéria: “Cremers orienta estudantes de Medicina sobre funcionamento da autarquia”. Defende que o Cremers não poderia realizar o evento durante o período eleitoral, pois o mesmo se trata de *webinar*, o que é vedado expressamente pelo art. 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022. Requer, liminarmente, seja determinado ao Presidente do Cremers (ora representado) que se abstenha de realizar e de permitir que o CREMERS realize eventos durante o período eleitoral, e que se abstenha de autorizar a publicidade referente à realização de eventos pelo Cremers, devendo, ainda, promover a retirada de toda e qualquer propaganda institucional relacionada ao evento objeto desta representação. Ao final, requer a condenação dos representados por violação ao art. 60, § 4º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, com a aplicação da pena de cancelamento do registro da Chapa 1 – CREMERS DE TODOS, e também da candidatura de Carlos Sparta.

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   /cremersoficial



2. A CRE/RS decidiu intimar os representados antes de se pronunciar sobre o pedido liminar, tendo ambos apresentado defesa no mesmo sentido. Afirmam que o evento não se tratou de *webinar*, mas sim de reunião, trazendo conceito proposto pela plataforma ZOOM. Dizem que a iniciativa da realização da reunião foi da Supervisão do Curso de Medicina da Feevale, trazendo *print* de e-mail enviado à Secretaria Operacional – SO/PF em 23/05/2023 que solicita “*verificar a disponibilidade de uma agenda com vocês e os formandos do curso de Medicina da Universidade Feevale do ano de 2023 para orientações de encaminhamento quanto ao registro no CRM, além das documentações e prazos necessários*”. Que a Diretoria do Cremers indicou equipe técnica para participar da reunião e justificou tal indicação aos solicitantes em razão do período eleitoral. Que a boa-fé dos representados está comprovada com o envio de consulta à CRE/RS anexando resposta e ressaltando que observada a orientação da Comissão Eleitoral no sentido de que o Cremers não fosse representado por Conselheiro candidato. Por fim, esclarece que a publicidade questionada se tratava de *story* com durabilidade de 24 horas e, portanto, já expirado. Requer o indeferimento da representação. O Sr. Presidente do Cremers anexou a sua defesa documentos nas p. 44/65.

É o relato dos fatos.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

DA INÉPCIA DO PEDIDO LIMINAR E DA PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO ÀS PUBLICAÇÕES:

3. O Representante assim postula liminarmente:

“a) liminarmente, seja determinado ao representado CARLOS SPARTA que se abstenha de realizar e de permitir que o CREMERS realize eventos durante o período eleitoral, e que se abstenha de autorizar a publicidade referente a realização de eventos pelo CREMERS, devendo, ainda, promover a retirada de toda e qualquer propaganda institucional relacionada ao evento objeto desta representação, tudo sob pena de suspensão cautelar da chapa da qual é membro”.





O art. 67 da Res. CFM nº 2.315/2022 dispõe que “*aplicam-se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*”. Por sua vez, o Código de Processo Civil determina sua aplicação supletiva e subsidiária ao processo eleitoral (art. 15), o que é regulamentado pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.478 de 10 de maio de 2016.

Nesse sentido, a legislação processual, nos artigos 322 e 324 do CPC, determina ao autor formular pedido **certo** e **determinado**, autorizando formular pedido genérico apenas em três situações, quais sejam: I - *nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados*; II - *quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato*; III - *quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu*.

No caso em comento, o pleito liminar de que “*se abstenha de realizar e de permitir que o CREMERS realize eventos durante o período eleitoral, e que se abstenha de autorizar a publicidade referente a realização de eventos pelo CREMERS*” **trata-se de pedido genérico, não incluído entre as exceções da norma processual.**

No mesmo sentido é a DECISÃO CNE nº 05/2023 trazida como fundamento por ambas as partes e também utilizado por esta CRE/RS para embasar suas orientações com relação às condutas vedadas pelo artigo 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022. Isso porque expressamente estabelece que não é possível prever toda a extensão do alcance das normas, devendo as publicações e condutas serem analisadas caso a caso, não cabendo as Comissões Eleitorais proibirem antecipadamente, “*o que poderia ser visto como censura prévia*”.

Portanto, com relação à primeira parte do pleito liminar, a CRE/RS deixa de analisá-lo no mérito por sua inépcia, por conter pedido genérico, nos termos do que dispõem os artigos 322 e 324 c/c art. 330, inciso I e § 1º, inciso II, todos do CPC.

Com relação especificamente à última parte do pleito liminar que faz referência à *propaganda institucional relacionada ao evento objeto desta representação*, está CRE/RS entende que houve perda do objeto. Isso porque, tanto os Representantes quanto os Representados afirmam que a





publicação referente ao evento objeto da presente representação se tratou de *story*, ou seja, publicação temporária com sua durabilidade de 24 horas já expirada. Além disso, a notícia veiculada no *site* oficial do Cremers no dia posterior ao evento (dia 05/07/2023) não é objeto de questionamento pela Representante, uma vez que afirma na exordial que *“a bem da verdade, na sequência, o fato foi esclarecido em matéria publicada no site da autarquia”* (p. 04). Portanto, tendo a publicação *story* expirado, houve perda do objeto do pedido da alínea “a” do item 02 da inicial, qual seja, *“devendo, ainda, promover a retirada de toda e qualquer propaganda institucional relacionada ao evento objeto desta representação”*. Assim, a CRE/RS deixa de analisar o mérito especificamente do pedido de retirada da publicidade relativa ao evento, por ausência de interesse processual (interesse-necessidade), com fundamento nos artigos 15, 17 e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO:

DA ANÁLISE DA CONDUTA INSTITUCIONAL:

4. Assim versa o dispositivo que o Representante alega ter sido violado:

Art. 60. (...)

(...)

§ 4º. É vedada aos CRMs a realização de cursos de educação médica continuada, outros eventos como fóruns, congressos e *webnars*, presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período após o registro das chapas.

Nesse sentido, **decisão emitida pela Comissão Nacional Eleitoral SEI nº 05/2023 em 07/06/2023** e publicada no *hotsite* das eleições (<https://eleicoescrms.org.br/arquivos/decisoescne>) assim concluiu:

(...)

3. As atividades institucionais deverão observar o disposto no art. 60, § 4º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, **cujo rol de eventos é meramente exemplificativo**. Da mesma forma, a publicização poderá ser objeto de representação por propaganda irregular, dado o seu conteúdo. Ademais, não há de se falar em afronta ao princípio da Publicidade, dever da Administração Pública, por sua redução significativa



durante o período eleitoral, com vista a prestigiar o princípio democrático da paridade de armas no processo eleitoral.
(...) grifou-se

Em suas razões de decidir, a CNE traz como parâmetro para aferir se determinado evento está vedado pelo artigo 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022, o fato de o mesmo não constar entre as atividades fim dos Conselhos Regionais de Medicina previstas na Lei nº 3.268/1957 (Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências), quais sejam:

Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. (grifou-se)

Nesse sentido, a CNE conclui que “não há impedimento da realização das citadas atribuições durante o período eleitoral, exceto a prevista na alínea “i”, uma vez que a aludida publicação é apenas anual, e, por isso mesmo, deverá ser feita em período posterior às eleições” (grifou-se).

Portanto, o precedente parcialmente transcrito acima traz os seguintes parâmetros a serem considerados pelas Comissões Regionais Eleitorais quando da análise de representações com fundamento no artigo 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022:



- a. o rol de eventos previstos no § 4º do art. 60 é meramente exemplificativo;
- b. a vedação aos CRM's não inclui atos institucionais realizados em cumprimento as atividades-fins previstas no artigo 15 da Lei nº 3.268/1957;
- c. a vedação aos CRM's **não se restringe à realização de determinados atos institucionais durante o período eleitoral, alcançando também toda e qualquer publicidade;**
- d. cabe à CNE e às CRE's avaliarem se a conduta dos agentes públicos durante o evento, bem como publicidade pode configurar propaganda irregular; ou, até mesmo, afronta ao art. 64 da Resolução CFM nº 2.315/2022, considerando para tanto se houve ato tendente a ferir o princípio democrático da paridade de armas no processo eleitoral

No caso em comento, a **CRE/RS entende que a reunião realizada com os formandos da Feevale está inserida em um contexto que envolve a realização das seguintes atividades-fins do Cremers prevista nas alíneas "a", "b", e "f" da Lei nº 3.268/1957, quais sejam:** (I) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; (II) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; e, (III) expedir carteira profissional.

Da mesma forma, a notícia publicada no site do Cremers, como a própria Representante reconhece, esclareceu que o evento se tratou de orientação aos estudantes de medicina sobre o funcionamento da autarquia e que foi realizada pelas "equipes técnicas do Cremers".

Ressalta-se que o Cremers se trata de uma autarquia federal e que suas atividades fins não podem e nem devem ser suspensas durante o período eleitoral.



Como bem ressaltado pelo precedente da Comissão Nacional Eleitoral, somente aqueles atos e respectivas publicidades institucionais não relacionadas às atribuições legais dos Conselhos Regionais de Medicina é que estão vedadas pelo art. 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/2022 durante o período eleitoral.

Além disso, para o ato institucional ser considerado mais do que meramente irregular, necessária a comprovação de conduta tendente a ferir o princípio da paridade de armas no processo eleitoral, conforme dispõe o artigo 64 da Res. CFM nº 2.315/2022; ou, então, da prática de captação ilícita de sufrágio durante o ato institucional ou por meio de sua publicidade, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022, com prova cabal de que houve pedido de ao menos um voto em favor dos Representados, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre.**

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 329382494/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 24.5.2012, grifou-se)

Assim dispõe o artigo 373 sobre a distribuição do ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Representante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, qual seja: comprovar que os representados obtiveram vantagem eleitoral com a realização da reunião pela *equipe técnica do Cremers*. Por outro lado, os Representados ao demonstrarem que o evento se tratou de reunião realizada pela *equipe técnica do Cremers*, acompanhada da pauta da mesma que




especificou o seu conteúdo, demonstraram de forma suficiente que o evento se tratou de ato institucional cuja realização, no entendimento da CRE/RS, é permitida durante o período eleitoral.

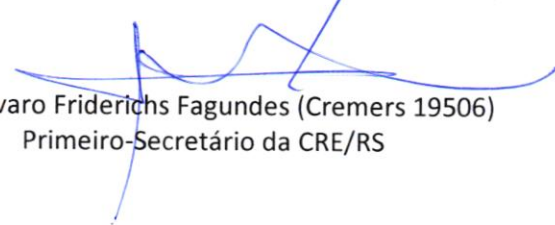
DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

- a) Extingue o pedido liminar, constante no item 2, alínea "a", primeira parte da Petição Inicial, sem resolução de mérito, por sua inépcia, por conter pedido genérico, nos termos do que dispõem os artigos 322 e 324 c/c art. 330, inciso I e § 1º, inciso II, todos do CPC.
- b) Extingue o pedido liminar, constante no item 2, alínea "a", segunda parte da Petição Inicial, sem resolução de mérito, por perda do objeto, com fundamento nos artigos 15, 17 e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
- c) No mérito, julga improcedente a presente Representação, nos termos da fundamentação.
- d) Intimem-se o Representante e os Representados da presente decisão.

Porto Alegre, 18 de julho de 2023.


Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS


Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS